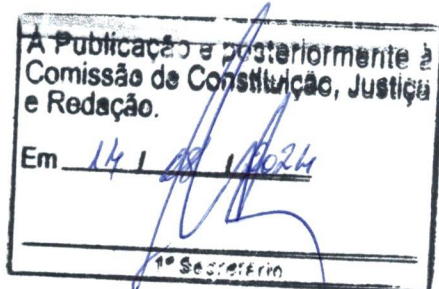




Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



PROJETO DE LEI Nº 837 /2024.



Altera a Lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre incluir na obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes, os exames complementares e as consultas especializadas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes que necessitem de consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS são obrigadas a publicar, em seus sítios oficiais



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

na internet, as listas de espera dos pacientes que necessitam de consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis.

(...)

Art. 3º As listas de espera dos pacientes para as consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, devem ser atualizadas de forma quinzenal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a qual prevê em seu artigo 7º os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)

XV – proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 14.679, de 2023)

O acesso à informação e o direito à equidade aos usuários do SUS, trata-se de princípio fundamental ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, o que impele dizer que a lei estadual nº 3457/2019 desempenha um papel de notável relevância para a garantia da qualidade e eficiência dos serviços oferecidos.

O governo federal instituiu o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

sendo renovada por mais 1 (um) ano através da edição da Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023, disponibilizando recursos financeiros aos Estados e Distrito Federal através do Fundo Nacional de Saúde.

Entre março e outubro de 2023, o Estado do Tocantins realizou 5474 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro) cirurgias por meio do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas.

Por tal motivo, entende ser pertinente a apresentação da presente propositura à lei estadual nº 3457/2019 para fins de inclusão de listas de espera do SUS também às consultas especializadas e exames complementares a todos usuários que tem aguardado o atendimento médico especializado e a realização de exames com alta complexidade.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de agosto de 2024.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo Mantoan.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P54e77711ca01f65d12d626d50892cf2cK11995**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Altera a Lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre incluir na obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes, os exames complementares e as consultas especializadas, e dá outras providências.**

Data de Envio: **05/08/2024 15:43:09**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

